



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 15.024 - MS (2011/0070009-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : GUSTAVO FONTOURA CARLANA E OUTRO
ADVOGADOS : MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E OUTRO(S)
MAX LÁZARO TRINDADE NANTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CÉSAR DE ARRUDA CANGUSSU E OUTRO
ADVOGADO : IVAN SAAB DE MELLO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DO TÍTULO QUE APARELHA A AÇÃO EXECUTIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DO JULGADO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 15.024 - MS (2011/0070009-0)

AGRAVANTE : GUSTAVO FONTOURA CARLANA E OUTRO
ADVOGADOS : MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E OUTRO(S)
MAX LÁZARO TRINDADE NANTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CÉSAR DE ARRUDA CANGUSSU E OUTRO
ADVOGADO : IVAN SAAB DE MELLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO FONTOURA CARLANA E OUTRO contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

A decisão agravada indeferiu o pedido recursal, tendo em vista (a) a ausência de negativa de prestação jurisdicional e (b) a consonância do julgado recorrido com a jurisprudência desta Corte no sentido de que verificada a insuficiência do demonstrativo atualizado da dívida, impunha-se a determinação ao exequente de emendar a inicial da execução, para ela carregando uma planilha que permitisse compreender de que modo o débito chegou ao valor indicado pelo credor, não obstante já oferecidos os embargos à execução pelos devedores.

Irresignado, o agravante pugna pela modificação do julgado, alegando que (a) a execução proposta não foi aparelhada com demonstrativo de débito contendo os elementos formadores do débito e sim com confissão de dívida; (b) seria imperioso que a execução fosse aparelhada com o respectivo demonstrativo do débito contendo os elementos formadores do débito cobrado e (c) há omissão na decisão do Tribunal *a quo*.

Requer a reforma do julgado para integral provimento do recurso indeferido na decisão ora agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 15.024 - MS (2011/0070009-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

A irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, verificando-se que as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado. Eis o teor do *decisum*:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por GUSTAVO FONTOURA CARLANA E OUTRO em face de decisão do TJMS que negou seguimento a recurso especial.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Não merece provimento a pretensão recursal, na medida em que a decisão de admissibilidade do recurso especial está correta ao entender que: (a) não há violação ao artigo 535, II, do CPC e (b) há consonância do julgado recorrido com a jurisprudência desta Corte no sentido de que verificada a insuficiência do demonstrativo atualizado da dívida, impunha-se a determinação ao exequente de emendar a inicial da execução, para ela carreando uma planilha que permitisse compreender de que modo o débito chegou ao valor indicado pelo credor, não obstante já oferecidos os embargos à execução pelos devedores. Precedentes.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO. ART. 614, II, DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. "Verificada a insuficiência do demonstrativo atualizado da dívida, impunha-se a determinação ao exequente de emendar a inicial da execução, para ela carreando uma planilha que permitisse compreender de que modo o débito chegou ao valor indicado pelo credor, não obstante já oferecidos os embargos à execução pelos devedores." (REsp 534.559/SC, DJ de 3/10/2005);

2. Recurso conhecido e provido.

(REsp 280500/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 21/05/2007, p. 580)
Portanto, o acórdão recorrido alinha-se ao entendimento do STJ e
incide à espécie o Enunciado n. 83/STJ."*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0070009-0

AgRg no
AREsp 15.024 / MS

Números Origem: 20080139013 20080139013000103

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GUSTAVO FONTOURA CARLANA E OUTRO
ADVOGADOS	: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E OUTRO(S) MAX LÁZARO TRINDADE NANTES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO CÉSAR DE ARRUDA CANGUSSU E OUTRO
ADVOGADO	: IVAN SAAB DE MELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUSTAVO FONTOURA CARLANA E OUTRO
ADVOGADOS	: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E OUTRO(S) MAX LÁZARO TRINDADE NANTES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO CÉSAR DE ARRUDA CANGUSSU E OUTRO
ADVOGADO	: IVAN SAAB DE MELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.